



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

"PALÁCIO 31 DE MARÇO"

LEI Nº 1.981/80

=== == =====

(Dispõe sobre o Loteamento, Arruamento e Desmembramento)

ADILSON ARICE, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ, NA CONFORMIDADE DO PARÁGRAFO 5º, DO ARTIGO 30, DO DECRETO-LEI COMPLEMENTAR Nº 9, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1.969, PROMULGA A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 1º - Esta lei objetiva reger todo e qualquer loteamento, arruamento e desmembramento de terreno na área urbana do Município, obedecidas as normas federais, estaduais e municipais relativas à matéria.

§ 1º - Considera-se loteamento a subdivisão de área em lotes destinados à edificação de qualquer natureza, compreendendo o respectivo arruamento.

§ 2º - Considera-se arruamento a abertura de qualquer via ou logradouro, destinada à circulação ou à utilização pública.

§ 3º - Considera-se desmembramento a subdivisão de área em lotes para edificação, desde que seja aproveitado o sistema viário oficial e não se abram novas vias ou logradouros públicos, nem se prolonguem os existentes.

ARTIGO 2º - A execução de qualquer loteamento, arruamento e desmembramento no município depende de prévia licença do órgão competente da Prefeitura.

Parágrafo Único - As disposições da presente lei aplicam-se também aos loteamentos, arruamentos e desmembramentos efetuados em inventários, ou em virtude de divisão amigável ou judicial, para extinção da comunhão ou para qualquer outro fim.

ARTIGO 3º - As dimensões mínimas dos lotes, seu uso, taxas de apro



LEI Nº 1 981 - Fls. 02

aproveitamento e de ocupação e recuos obrigatórios / são regulados pela Lei de Uso do Solo, cujas normas deverão ser obedecidas em todos os projetos de loteamento ou desmembramento, bem como as legislações estaduais e federais.

CAPÍTULO II

DA DOCUMENTAÇÃO E APROVAÇÃO

ARTIGO 4º - A aprovação do projeto de arruamento ou de loteamento deverá ser requerida à Prefeitura, preliminarmente para a expedição de diretrizes, com os seguintes elementos:

- I - título de propriedade do imóvel ou documento equivalente;
- II - certidões negativas de impostos e taxas municipais relativos ao imóvel;
- III - três vias da planta do imóvel em escala conveniente, assinadas pelo proprietário ou seu representante legal e por profissional registrado no CREA e na Prefeitura, contendo:
 - a) divisas do imóvel perfeitamente definidas;
 - b) cadastramento dos cursos d'água, nascentes e outros mananciais hídricos;
 - c) levantamento planialtimétrico da gleba por processos topográficos em escala conveniente/ ao estudo básico e ao posterior detalhamento/ com cotas oficiais do município;
 - d) arruamentos vizinhos e/ou lindeiros a todo perímetro com locação exata das vias de comunicação, área de recreação e locais de usos institucionais;
 - e) levantamento do tipo de vegetação como bosque, monumentos naturais ou artificiais, e árvores frondosas ou espécies raras;



LEI Nº 1 981 - Fls. 03

f) construções existentes.

§ 1º - Quando o interessado for proprietário de maior área, as plantas referidas deverão abranger a totalidade do imóvel.

§ 2º - Sempre que se fizer necessário, o órgão competente da Prefeitura poderá exigir a extensão do levantamento altimétrico ao longo de uma ou mais divisas da área a ser loteada ou arruada, até o talvegue ou espigão mais próximo, bem como o perfil do sub-solo dentro do perímetro loteável.

ARTIGO 5º - A Prefeitura Municipal e o Serviço Autônomo de Água e Esgoto indicarão, na planta apresentada, as seguintes diretrizes:

- I - as vias de circulação pertencentes ao sistema viário básico do Município;
- II - as faixas para o escoamento das águas pluviais;
- III - quanto ao sistema de abastecimento de água e afastamento de esgoto sanitário;
- IV - a relação dos equipamentos urbanos, que poderá ser projetada pelo interessado;
- V - a zona ou zonas de uso predominante da área, com indicação dos usos compatíveis.
- VI - escala a ser adotada pelo projeto.

Parágrafo Único - As diretrizes deverão ser expedidas no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, e vigorarão pelo prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses.

ARTIGO 6º - Elaborado o ante projeto, atendendo ao disposto no artigo anterior, este será submetido a uma prévia aprovação pelo órgão competente da Prefeitura onde indicará:

- I - a área e/ou localização aproximadas dos espaços abertos necessários à recreação pública;
- II - a área e/ou localização aproximadas dos terrenos destinados a usos institucionais necessários aos e-



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

"PALÁCIO 31 DE MARÇO"

LEI Nº 1 981 - Fls. 04

equipamentos do Município e do Programa Prô-Lar.

ARTIGO 7º - Atendendo as indicações dos artigos 5º e 6º, o requerente, orientado pela via da planta devolvida, organizará o projeto definitivo, em 5 (cinco) vias, uma das quais em papel copiável a ser entregue enrolada. Este projeto, assinado por profissional devidamente registrado no CREA e na Prefeitura, e pelo proprietário ou seu representante legal, deverá conter:

I - subdivisão das quadras em lotes, áreas institucionais, sistema de recreio etc. ;

II - sistema viário;

III - perfis longitudinais e transversais de todas as vias de circulação e praças;

IV - memorial descritivo;

V - projeto de pavimentação e afastamento de águas pluviais;

VI - projeto de abastecimento de água potável;

VII - projeto de afastamento de esgoto sanitário;

VIII - outros projetos suplementares, se necessários .

ARTIGO 8º - Organizado o projeto, de acordo com as exigências / desta lei, exceto os itens de V a VII, o interessado encaminhará às autoridades sanitárias, órgãos estaduais e federais a que esteja obrigado, militares, / quando for o caso, e Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único - Os projetos constantes dos itens V a VII do artigo 7º serão apresentados, para aprovação pela Prefeitura e SAAE, após a execução dos serviços de terraplenagem.

ARTIGO 9º - Satisfeitas as exigências do artigo anterior, o interessado assinará termo de acordo, no qual se obrigará:

I - A EXECUTAR:

1. antes da liberação da licença para venda dos lotes:



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

"PALÁCIO 31 DE MARÇO"

LEI Nº 1 981 - Fls. 05

a - abertura de vias de circulação e praças, com respectivos marcos de concreto de alinhamento e nivelamento;

b - o sistema de abastecimento de água potável, bem como os pontos para instalação de hidrantes, de acordo com o projeto aprovado pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE).

2. até 12 (doze) meses da abertura da venda dos lotes:

a - sistema de coleta e afastamento de esgoto, de acordo com o projeto aprovado pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE);

b - meio fio, sarjeta e sarjetões.

3. até 24 (vinte e quatro) meses da abertura da venda dos lotes:

a - a pavimentação e galerias de águas pluviais.

II - A facilitar a fiscalização permanente da Prefeitura, durante a execução das obras e serviços.

III - A fazer constar das escrituras definitivas ou / dos compromissos de compra e venda de lotes, as obrigações pela execução dos serviços e obras a cargo do vendedor.

§ 1º - Pode a Prefeitura, a juízo do órgão competente, permitir a execução das obras por etapas, com prazo de dois / (2) anos cada, desde que se obedeça ao disposto no parágrafo seguinte:

§ 2º - A execução por etapas, constantes nos projetos, só poderá ser autorizada quando respeitado o disposto no item I e verificada a tabela abaixo:

Área bruta a ser loteada
(hectares)

Nº de etapas em que poderá ser
subdividida a implantação

0 < A < 35

01

35 < A < 70

02



LEI Nº 1 981 - Fls. 06

Área bruta a ser loteada (hectares)	Nº de etapas em que poderá ser subdividida a implantação
70 < A ≤ 140	03
acima de 140	04

I - o termo de acordo fixará o prazo total para a execução completa de obras do loteamento e as áreas e prazos correspondentes a cada etapa;

II - serão executadas na área, em cada etapa, todas as obras previstas, assegurando-se, aos compradores dos lotes, o pleno uso e gozo dos equipamentos implantados.

§ 3º - Os marcos de alinhamento e nivelamento, a que se refere o item I deste artigo deverão ser de concreto, segundo padrão da Prefeitura.

§ 4º - Deverá constar do contrato de compra e venda do lote, em que etapa ele está incluso e o prazo máximo de execução das obras de infra-estrutura.

ARTIGO 10 - Como garantia das obras mencionadas no item I, do artigo anterior, o interessado dará em hipoteca, mediante escritura pública, 25% (vinte e cinco por cento) dos lotes liberados para venda.

§ 1º - No ato de aprovação do projeto, bem como da escritura de hipoteca mencionada neste artigo, deverão constar, com especificação e com estimativa de custos, as obras e serviços que o loteador fica obrigado a executar, às suas expensas, no prazo fixado no termo de acordo previsto no artigo 9º.

§ 2º - Findo o prazo fixado no termo de acordo a que se refere o artigo 9º, a Prefeitura tomará as medidas judiciais/próprias para compelir o loteador a cumprir sua obrigação e/ou para que o mesmo seja responsabilizado pelos custos então levantados, promovendo a execução hipotecária, se for o caso, sem prejuízo de outras cominações que forem previstas na respectiva escritura e das demais vigentes na legislação federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

"PALÁCIO 31 DE MARÇO"

LEI Nº 1 981 - Fls. 07

ARTIGO 11 - Pagos os emolumentos devidos e assinado o termo e a escritura de hipoteca mencionados nos artigos 9º e 10 a Prefeitura expedirá a competente Licença, revogável se não forem executadas as obras no prazo a que se refere o artigo 9º, item I, ou não for cumprida qualquer outra exigência.

ARTIGO 12 - Uma vez realizadas todas as obras e serviços exigidos, a Prefeitura, a requerimento do interessado e após vistoria do seu órgão competente, liberará a área hipotecada.

Parágrafo Único - O requerimento do interessado deverá ser acompanhado de uma planta cadastral dos projetos de loteamento, que será considerada oficial para todos os efeitos.

ARTIGO 13 - Todas as obras e serviços exigidos, bem como quaisquer outras benfeitorias efetuadas pelo interessado nas vias e praças públicas e nas áreas de usos institucionais, passarão a fazer parte integrante do patrimônio do Município, sem qualquer indenização, uma vez concluídas e declaradas de acordo, após vistoria do órgão competente da Prefeitura e do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE).

ARTIGO 14 - A Prefeitura só expedirá Licença para construir, reformar ou ampliar construções, em terrenos de loteamentos que tenham sido Vistoriados e Aprovados.

ARTIGO 15 - Os projetos de arruamentos e loteamentos poderão ser modificados mediante proposta dos interessados e aprovação da Prefeitura.

ARTIGO 16 - Não caberá à Prefeitura qualquer responsabilidade pela diferença de medida dos lotes ou quadras que o interessado venha a encontrar, em relação às medidas / dos loteamentos aprovados.

ARTIGO 17 - A tramitação dos processos referentes à aprovação de arruamentos e loteamentos será regulada por Decreto



LEI Nº 1 981 - Fls. 08

do Executivo, dentro do prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

CAPÍTULO III

DAS NORMAS TÉCNICAS

SEÇÃO I

Normas Gerais.

ARTIGO 18 - A denominação dos loteamentos e arruamentos deverá obedecer as seguintes normas para sua identificação:

- I - Vila, quando a área for inferior a 50.000 m² ;
- II - Jardim, quando a área estiver compreendida entre 50.000 e 500.000 m² ;
- III - Parque, quando a área for superior a 500.000 m² ;
- IV - Bairro, quando a área for superior a 500.000 m² e a Prefeitura autorizar essa denominação.

Parágrafo Único - Os loteamentos e arruamentos não poderão receber denominação igual à utilizada para identificar outros setores da cidade já existentes.

ARTIGO 19 - Não poderão ser arruados nem loteados terrenos baixos e alagadiços, sujeitos à inundação.

ARTIGO 20 - Os loteamentos para fins industriais e outros capazes de poluir as águas ou a atmosfera deverão obedecer as normas de controle de poluição ditadas pelos órgãos competentes.

SEÇÃO II

Das Vias de Circulação

ARTIGO 21 - A abertura de qualquer via ou logradouro público deverá obedecer as normas desta lei e dependerá de aprovação prévia da Prefeitura, pelos órgãos competen



LEI Nº 1 981 - Fls. 09

§ 1º - Considera-se via e logradouro público, para fins desta lei, todo espaço destinado à circulação ou à utilização do povo em geral.

§ 2º - É defesa, a abertura de servidão de passagem / destinada à circulação ou à utilização do povo em geral, sem a aprovação prévia da Prefeitura Municipal, exceto aquelas que só beneficiem exclusivamente o imóvel dominante.

ARTIGO 22 - As vias de circulação, com as respectivas faixas de domínio, deverão se enquadrar nas categorias, de acordo com as peculiaridades do loteamento, a saber:

I - Avenida Coletora - compõe-se de 4 faixas de tráfego, dotada de canteiro ou separador central e calçadas laterais, largura total da rua de 20 (vinte) metros, largura mínima de cada faixa carroçável de 7 (sete) metros, largura mínima do canteiro central de 1 (um) metro, calçadas laterais com largura mínima de 2,5 (dois e meio) metros, raio mínimo de curvatura compatível / com a velocidade máxima permitida para o perímetro urbano, concordância de alinhamento na interseção com rotulas ou outras vias secundárias com raios de 15 (quinze) metros, concordância com alinhamento de vias terciárias em raio de 9 (nove) metros, declividade máxima / de 10% (dez por cento);

II - Via Secundária - compõe-se de 2 faixas de tráfego sem separador central e calçadas laterais, largura mínima de rua de 14 (quatorze) metros, largura mínima da faixa carroçável de 10 (dez) metros, largura mínima / dos passeios de 2 (dois) metros, raios mínimos de curvatura compatíveis com a velocidade máxima permitida / para o perímetro urbano; concordância de alinhamento / com outras vias secundárias e terciárias com raios de curvatura de 9 (nove) metros, declividade máxima de 10% (dez por cento);

III - Via Terciária - destinada unicamente ao tráfego / local, largura mínima da rua de 10 (dez) metros, largura mínima carroçável de 7 (sete) metros, largura mínima dos passeios de 1,50 (um e meio) metros;

IV - Via de Pedestre - sem leito ou faixa para tráfego de veículos, constituída unicamente de calçadas



LEI Nº 1 981 - Fls. 10

çada urbanizada para entrada nas residências ou / de uso comercial, com largura mínima de 8 (oito) metros;

V - Via Exclusiva para Veículos - para entrada pelos fundos dos lotes, ou residências com via lateral/ exclusiva para bicicletas com tráfego proibido para pedestres, com largura de 6 (seis) metros.

VI - Viela Sanitária - com largura não inferior a 3 (três) metros, destinada ao uso de pedestres e obras de saneamento, que serão permitidas em quadras com mais de 150 (cento e cinquenta) metros.

Parágrafo Único - Nos loteamentos destinados exclusivamente a fins industriais, as vias deverão ter largura mínima/ de 20 (vinte) metros.

ARTIGO 23 - As Vias Terciárias deverão iniciar e terminar em Vias Secundárias ou de maior largura.

ARTIGO 24 - As vias de circulação poderão terminar nas divisas / da gleba a arruar quando não trouxer prejuízo aos interesses da Estrutura Urbana existente.

§ 1º - As Vias Terciárias, de trânsito local, sem saída (cul de sac), serão permitidas desde que providas de praças/ de retorno na extremidade ou vias locais pelo sistema "Loop" desde que seu comprimento não seja superior a 200 (duzentos) metros; estas ruas não poderão sofrer prolongamento.

§ 2º - A conformação e dimensão das praças de retorno, a que se refere o parágrafo anterior, deverão permitir a inscrição de um círculo de diâmetro mínimo de 18 (dezoito) metros.

ARTIGO 25 - A rampa máxima permitida nas vias de circulação será de 10% (dez por cento) e a declividade mínima de 0,5% (meio por cento) .

ARTIGO 26 - A largura de uma via que constituir prolongamento de outra já existente, ou constante de plano já aprovado pela Prefeitura, não poderá ser inferior à largu-



LEI Nº 1 981 - Fls. 11

ra desta, ainda que, pela sua função e característica, possa ser considerada de categoria inferior.

ARTIGO 27 - A divisão das vias de circulação em parte carroçável e passeio ou calçada, deverá acompanhar os perfis típicos padronizados pela Prefeitura, obedecendo aos seguintes critérios:

I - A parte carroçável será composta de faixas de 3,5 (três e meio) metros;

II - Da largura total das vias, excluídas a parte carroçável e canteiro central quando for o caso, será destinado, em partes iguais, aos passeios ou calçadas que não poderão ter largura inferior a 1,5 (um e meio) metros e terão o declive de 2% (dois por cento), no sentido transversal.

ARTIGO 28 - Nos cruzamentos das vias públicas, os dois alinhamentos deverão ser concordantes por um arco de círculo/ de raio mínimo de 9 (nove) metros.

ARTIGO 29 - Nas vias de circulação, cujo leito não esteja no mesmo nível dos terrenos marginais, serão obrigatórios/ taludes cuja declividade máxima será de 60% (sessenta por cento) e altura máxima de 3 (três) metros.

Parágrafo Único - Os taludes podem ser substituídos/ por muros de arrimo ou proteção, executados às expensas dos interessados.

ARTIGO 30 - A identificação das vias e logradouros públicos, antes de sua denominação oficial, só poderá ser feita por meio de números e letras.

SEÇÃO III

Dos Loteamentos em Zonas de Proteção Ecológica

ARTIGO 31 - O fracionamento de áreas em lotes, arruamentos ou desmembramentos em Zonas de Proteção Ecológica será



LEI Nº 1 981 - Fls. 12

regido pelas Leis do Uso do Solo e subsidiariamente, pela presente lei.

SEÇÃO IV

Da Infra-Estrutura e dos Equipamentos Urbanos

ARTIGO 32 - Considera-se infra-estrutura:

- a) sistema de abastecimento de água e pontos para instalação de hidrantes;
- b) sistema de coleta e afastamento de esgoto sanitário;
- c) meio-fio e sarjeta;
- d) pavimentação;
- e) rede de energia elétrica;
- f) galeria para águas pluviais.

ARTIGO 33 - Considera-se equipamento complementar:

- 1 - Mobiliário Urbano:
 - a) telefone público;
 - b) caixa coletora do correio;
 - c) cesto coletor de papéis;
 - d) abrigo de ônibus.
- 2 - Praça Pública, de acordo com projeto aprovado pela Prefeitura.
- 3 - Centro Comunitário, de acordo com projeto aprovado pela Prefeitura.
- 4 - Escola Pré-Primária ou de Primeiro Grau.

ARTIGO 34 - A infra-estrutura é obrigatória de acordo com o artigo 99, e os equipamentos complementares são optativos.

ARTIGO 35 - Os equipamentos complementares serão realizados nas áreas destinadas ao Poder Público.



LEI Nº 1 981 - Fls. 13

SEÇÃO V

Das Áreas de Uso Público.

ARTIGO 36 - Todo loteamento deverá prever, além das vias e logradouros públicos, áreas específicas para usos institucionais do Município, estas na proporção de 3% (três por cento) e que serão transferidas à Prefeitura no ato da aprovação do respectivo loteamento.

§ 1º - As áreas destinadas para uso institucional serão escolhidas e fixadas pelo Poder Público Municipal, para cada loteamento, sendo inaceitáveis áreas íngremes, alagadiças ou de difícil aproveitamento.

§ 2º - Em todo e qualquer loteamento aprovado no Município, 2% (dois por cento) dos lotes serão alienados ao patrimônio da Fundação Municipal Pró-Lar de Jacareí, consoante disposto / na letra "a" do artigo 7º da Lei Municipal nº 1 965/80, cuja transferência se dará através de lei específica do Executivo e apenas / serão destinados à construção de moradia popular aqueles localizados nos loteamentos de padrão ZR-2.

§ 3º - Nos loteamentos já aprovados, poderá parte / da área institucional ser utilizada para o Programa Pró-Lar.

SEÇÃO VI

Das Obras e Serviços Exigidos

ARTIGO 37 - Não poderão ser arruados, nem loteados, terrenos:

- a) baixos e alagadiços ou sujeitos a inundações, sem que sejam previamente aterrados ou executadas obras de drenagem necessárias para rebaixar o lençol subterrâneo a, pelo menos, 1 (um) metro abaixo da superfície do solo;
- b) que resultem de aterro ou material nocivo à saúde pública;
- c) onde as condições geológicas não aconselham edificações;



LEI Nº 1 981 - Fls. 14

d) em terrenos com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo se atendidas exigências específicas das autoridades competentes.

ARTIGO 38 - É condição necessária à aprovação de qualquer arruamento ou loteamento a execução pelo interessado, sem qualquer ônus para a Prefeitura, de todas as obras/ de terraplenagem, pontes e muros de arrimo, bem como de outros serviços exigidos por esta lei.

ARTIGO 39 - Em nenhum caso, os arruamentos e loteamentos poderão prejudicar o escoamento natural das águas nas respectivas bacias hidrográficas e as obras necessárias serão feitas obrigatoriamente nas vias públicas ou em faixas reservadas para esse fim.

ARTIGO 40 - A Prefeitura poderá exigir em cada arruamento ou loteamento, quando conveniente, a reserva de faixa / "non-edificandi" em frente ou fundo do lote, para sistema de abastecimento de água e sistema de afastamento de esgoto sanitário e outros equipamentos / urbanos.

ARTIGO 41 - Os cursos d'água não poderão ser aterrados ou tubulados sem prévia anuência da Prefeitura.

ARTIGO 42 - Nas vias das categorias I, II e III a que se refere o artigo 22 desta lei, será obrigatória a arborização, a ser feita por conta do interessado, segundo/ código de paisagismo a ser elaborado pelo Executivo.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 43 - A Prefeitura somente receberá, para oportuna entrega ao domínio público e respectiva denominação, logradouro que se encontre nas condições previstas / nesta lei.



LEI Nº 1 981 - Fls. 15

Parágrafo Único - Enquanto as vias e logradouros públicos não forem aceitos pela Prefeitura, o seu proprietário será lançado para pagamento de imposto territorial com relação às respectivas áreas.

ARTIGO 44 - Nos contratos de compromisso de compra e venda de lotes e nas respectivas escrituras definitivas, deverá o responsável pelo loteamento fazer constar, obrigatoriamente, as restrições a que os mesmos estejam sujeitos pelos dispositivos desta lei.

ARTIGO 45 - As infrações da presente lei darão ensejo ao embargo administrativo, à demolição da obra quando for o caso, bem como à aplicação de multa correspondente até a 100 (cem) salários referência.

ARTIGO 46 - Não será concedida licença para construção, reforma/ou demolição em lotes resultantes de loteamento não aprovado pela Prefeitura.

ARTIGO 47 - Nenhum serviço ou obra pública será prestado ou executado em terrenos arruados ou loteados sem prévia / licença da Prefeitura.

ARTIGO 48 - Na propaganda escrita ou falada, para venda do loteamento, deverá constar número e data da Licença de Aprovação.

ARTIGO 49 - Os loteamentos em condomínio ficam sujeitos as mesmas exigências da presente lei.

ARTIGO 50 - A Prefeitura poderá baixar, por Decreto, normas regulamentadoras para a execução dos serviços e obras exigidos por esta lei, e pela Legislação Federal e Estadual, dentro de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta lei.

ARTIGO 51 - Esta lei não se aplica aos projetos definitivos de arruamentos, loteamentos que, na data de sua publicação



LEI Nº 1 981 - Fls. 16

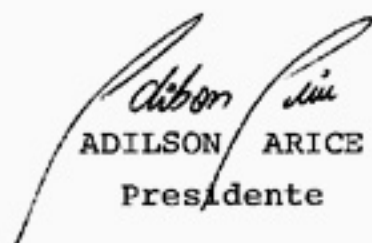
ção, já estiverem protocolados ou aprovados pela Prefeitura ou, até 60 (sessenta) dias anteriores a publicação, pelos Órgãos Federais e Estaduais, para os quais continua prevalecendo a legislação anterior.

ARTIGO 52 - Uma vez apresentado o projeto definitivo do loteamento, arruamento ou desmembramento, a Prefeitura terá 15 (quinze) dias úteis para aprovar ou rejeitar.

ARTIGO 53 - Os loteamentos, aprovados até 09 de maio de 1 978 e não implantados, deverão se enquadrar na presente lei quanto à infra-estrutura.

ARTIGO 54 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jacareí, 26 de setembro de 1.980.


ADILSON ARICE
Presidente